



LEI MUNICIPAL Nº 1510 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008.

"MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 379 DE 28.11.1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 38 da Lei Municipal 379/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 38

VIII- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 ao 1.08, 3.02 ao 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 5.01 ao 5.06, 7.02 ao 7.21, 9.02, 9.03, 10.01 ao 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.08 ao 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01 ao 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços constante do artigo 35 desta Lei, nos termos do que dispuser o regulamento.

Artigo 2º - O caput do artigo 40 da Lei Municipal 379/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 40 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota de acordo com a seguinte tabela:

Lista de serviços	Alíquota
Subitens 7.01 a 7.22, 8.01 e 8.02	3,0%
Subitens 4.01 a 4.23 e 5.01 a 5.09	4,0%
Subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.02 a 3.05, 6.01 a 6.05, 9.01 a 9.03, 10.01 a 10.10, 11.01 a 11.04, 12.01 a 12.17, 13.02 a 13.05, 14.01 a 14.13, 15.01 a 15.18, 16.01, 17.01 a 17.06, 17.08 a 17.11, 17.12 a 17.24, 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03, 21.01, 22.01, 23.01, 24.01, 25.01 a 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01	5,0%

Artigo 3º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do Capítulo IV, constante do Título II parte especial do Livro Primeiro da Lei Municipal nº. 379/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 80-G – A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos incide sobre toda e qualquer atividade econômica exercida em estabelecimentos situados no território do Município, mediante o exercício regular do poder de polícia da administração, caracterizado por ações de vigilância, controle e fiscalização, executadas continuamente sobre tais atividades.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO LANÇAMENTO

Artigo 80-H – A taxa será devida anualmente, sendo considerado o fato gerador, o dia 1º de janeiro do exercício subsequente ao início das



atividades exercidas no estabelecimento, independentemente a concessão do respectivo alvará de licença.

Parágrafo único – No procedimento administrativo tendente a constatação de início das atividades antes da emissão do alvará, a inscrição cadastral deverá ser efetuada de ofício, mediante comunicação pessoal ao infrator ou por outro meio admissível nesta legislação, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis, e a taxa exigida através de Auto de Infração.

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Artigo 80-I – A arrecadação da taxa será efetuada por meio de guia ou documento de arrecadação, em modelo aprovado pelo Município, podendo ser paga em cota única com desconto de até 20% (vinte por cento) do seu valor nominal, ou em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dentro do exercício, na forma, prazos e condições fixados em regulamento.

§ 1º – A taxa poderá, a critério do Poder Executivo, ser cobrada em conjunto com outro tributo que tenha por base os mesmos dados cadastrais, como meio de economia procedimental.

§ 2º - Constatado o débito ao final do respectivo ano-base o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 80-J – O valor da taxa será calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para a taxa de licença e funcionamento por ocasião da emissão do alvará de licença.

Parágrafo único – O valor a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido para a fração de 20% (vinte por cento), quando a atividade for realizada por estabelecimentos situados em bairros ou distritos legalmente reconhecidos, atendidos os interesses da administração que regulamentará tal benefício através de Decreto.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Artigo 80-K – São isentos da taxa de fiscalização de estabelecimentos:

- I – Vendedores ambulantes;
- II – Vendedores de artigos de artesanato doméstico e de arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados;
- III – Serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- IV – Os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- V – As instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em Lei;
- VI – Os sindicatos e suas federações e confederações;
- VII – As organizações não-governamentais devidamente registradas nos órgãos competentes, mediante requerimento de isenção e atendido os requisitos previstos em Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

VIII – As cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social, e que exerçam atividades exclusivamente para seus associados;

IX – As associações de moradores e clubes de serviços, devidamente registrados;

X – As atividades de natureza rudimentar, definidas em regulamento.

Artigo 4º - O caput, a alínea b e o parágrafo 1º do artigo 171 da Lei Municipal 379/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 171 – Os créditos municipais, tributários ou não, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo ser observados os seguintes critérios:

b- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da UFISBP, quando for pessoa jurídica, e 20% (vinte por cento) da UFISBP para pessoa física;

§ 1º - O contribuinte que deixar de cumprir com os critérios do parcelamento, somente poderá ter o débito reparcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, se pagar pelo menos 5% (cinco por cento) do restante da dívida atualizada, se for pessoa física ou 20% (vinte por cento), se pessoa jurídica, e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidada com o débito remanescente.

Artigo 5º - Ao artigo 171 da Lei Municipal 379/1997 fica acrescido a alínea h que vigorará com a seguinte redação:

h- Para créditos tributários de natureza mobiliária, o contribuinte que não fizer prova de sua inscrição fiscal dentro do Município, terá deferido o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo da parcela será de 02 (duas) UFISBP para pessoa jurídica e 01 (uma) UFISBP para pessoa física, não se admitindo em nenhuma hipótese o reparcelamento, devendo após a verificação da infração as regras de parcelamento, o débito remanescente ser imediatamente inscrito em dívida ativa, com aplicação das punições previstas no § 3º deste artigo, sob pena de responsabilização funcional.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE DEZEMBRO DE 2008.

JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 164/2008
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 063/GP/2008